

## DESAFIOS ATUAIS NA EDUCAÇÃO: TRANSEXUAIS E NOME SOCIAL<sup>1</sup>

Welington Oliveira de Souza Costa<sup>2</sup>

*“Há três tarefas impossíveis: governar,  
educar e psicanalisar”*

Sigmund Freud

**Resumo:** Este artigo trata, em breves linhas, sobre o direito à educação em sua fundamentação constitucional e legislação infra como direito social e multicultural, bem como sua efetiva garantia em sociedade, aqui especificamente tratado no caso da população transexual, mormente por meio da implementação do recente direito ao nome social que vem evitar inúmeros dissabores vividos pelos transexuais no âmbito educacional os quais, na maioria das vezes, culminam na sua evasão escolar e consequente marginalização.

Como direito social, a educação deve ser garantida a todos sem distinções e a presente pesquisa pretende demonstrar uma das formas de implementação da educação em direitos humanos a uma das vertentes da causa LGBTTTT – Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, a fim de, cada vez mais, democratizar o ensino.

Para tanto, além de abordadas temáticas de base legal, discorre-se sobre o novo conceito de educação em direitos humanos, sua fundamentação e objetivo dentro do Programa Nacional de Direitos Humanos como método de formação de cidadãos sujeitos de direitos frente aos problemas hodiernamente enfrentados no ensino e a necessidade de reformulação de sua grade.

Com efeito, o estudo ora proposto, pelo método dedutivo, apresenta levantamento documental e bibliográfico sobre a temática com a finalidade de expor seu relevo social de modo geral.

**Palavras-chave:** Direito à Educação; Educação em Direitos Humanos; Transexuais e Gênero; Nome Social; Democracia.

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof. Dra. Livia Gaigher Bossio Campello.

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos.

**Abstract:** This article discusses, briefly, the right of education in his constitutional basis and legislation as social and multicultural law and also his effective enforcement in society here specifically addressed in the case of transsexual people, particularly through the implementation of the recent right to social name that comes avoid numerous troubles experienced by transsexuals in the education which, in most cases, culminate in his truancy and consequent marginalization.

As a social right, education must be guaranteed to all without distinction and this research aims to demonstrate one of the ways of implementation of human rights in education to one of the aspects of the case LGBTTT - Lesbian, Gay, Bisexual, Transsexual and Transgender, in order to, each time more, create a democratic teaching. Therefore, in addition to themes addressed legal basis, the article discusses the new concept of human rights education, its rationale and objective within the National Program of Human Rights as a method of training subjects citizens rights forward to in our times faced problems of education and the need for redesign the actual grill.

Indeed, the study now proposed, by the deductive method, presents, documentary and literature, the subject in order to expose their social relief in general.

**Key-words:** Right of education; Human Rights Education; Transsexuals and Gender. Social Name; Democracy.

**Sumário:** Considerações Iniciais; Direito à Educação; Transexuais e Questões de Gênero: Nome Social; Educação em Direitos Humanos frente aos Paradoxos Sociais; Considerações Finais; Referências.

### **Considerações Iniciais**

Há direito à educação e fome de saber. Sabemos que é por meio dela que se expandem os horizontes e evoluem não só os educandos, mas a sociedade de modo geral. O aprendizado é o primeiro movimento humano e a partir de então todos os atos são por ele pautados.

Nesse aspecto, a presente pesquisa tem por finalidade demonstrar que, ainda nos dias atuais, dentro dos estabelecimentos de ensino, vêm sendo perpetradas práticas que acarretam no impedimento do acesso à educação pelos transexuais, ante sua tentativa de vivência pela identidade de gênero.

Apesar de ser um direito social, fundamental, cujo acesso deveria ser universal, na prática a população transexual apresenta o maior índice, dentro da comunidade LGBTTT – Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, de evasão escolar, na maioria das vezes por práticas de preconceito.

Nesse sentido, com o objetivo de minimizar a situação posta, o nome social, aquele pelo qual o transexual se identifica, vem a ser medida bastante benéfica para a identificação e maior respeito ao multiculturalismo presente nas instituições de ensino.

Este é o objetivo desta pesquisa: demonstrar, dentro do arcabouço legislativo, o direito à educação e as vantagens da adoção do nome social pela população trans com a finalidade de resolver, ao menos parcialmente, seus problemas de exclusão social e marginalização, possibilitando sua formação, em critério de igualdade e em respeito à sua dignidade, além de sua cidadania, como sujeitos de direitos humanos.

Nesse aspecto, a educação em direitos humanos, instituída por meio do Programa Nacional de Direitos Humanos, vem estabelecer bases e critérios que, associados à formação de uma nova grade curricular, construída em diálogo com diversas áreas do conhecimento, possibilite a inclusão e respeito das minorias, para formá-las portadoras de direitos que lhe possibilitem a plena participação social.

## **1. Direito à Educação**

A educação é direito fundamental social garantida a todos pela Constituição Federal para o pleno desenvolvimento e preparo ao exercício da cidadania<sup>3</sup>. O disposto é reflexo da Declaração Universal dos Direitos Humanos que também garante o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais, promovendo-se a tolerância<sup>4</sup>. Não é bastante

---

<sup>3</sup> Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

<sup>4</sup> I) Todo o homem tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. II) A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e amizade entre

lembrar que o mesmo direito veio repetido na Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino<sup>5</sup>.

A legislação infraconstitucional, por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, funda-se no princípio da liberdade e nos ideais de solidariedade humana<sup>6</sup>. Todos os dispositivos mencionados, portanto, indicam o amplo acesso à educação para todos e sem distinções, a fim de que possam, por meio dela, desenvolver-se como pessoa e como cidadão.

O exercício da cidadania caracteriza-se na possibilidade de reivindicação e acesso a direitos, sem distinções, a exemplo da apropriação de seus espaços e o direito à vida em sentido pleno (COVRE, 2002, p. 10-11). Para tanto, a educação, na forma exposta, torna-se imprescindível. Inclusive, o ensino, enquanto formador de condições para trabalhar, pensar, criticar, ensinar, aprender, comportar-se, avaliar, quando ocorre de forma carente, significa, ao revés, a falta de capacitação para trabalhar, pensar, criticar, ensinar, aprender, comportar-se e avaliar (BITTAR, 2010, p. 133).

Deste modo, é a educação a base primeira na vida de todo ser humano e, somente por meio dela, é possível galgar passos maiores e mais distantes. Sua efetivação é imprescindível na vida de cada um e quanto maior sua qualidade, melhor desenvolvimento haverá. A escola é âmbito de acolhimento à prática do ensino tanto por parte dos docentes quanto dos discentes. Para que isso ocorra, o preparo pedagógico é imprescindível, em termos de estrutura e capacitação.

Para tanto, atualmente, a educação dialoga cada vez mais com diversas outras áreas do conhecimento para atingir excelência em sua implementação por meio da universalidade e capacitação à abrangência, a chamada transversalização da educação.

---

todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

<sup>5</sup> Para os fins da presente Convenção, o termo "discriminação" abarca qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência que, por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, condição econômica ou nascimento, tenha por objeto ou efeito destruir ou alterar a igualdade de tratamento em matéria de ensino, e, principalmente: a) privar qualquer pessoa ou grupo de pessoas do acesso aos diversos tipos ou graus de ensino; b) limitar a nível inferior à educação de qualquer pessoa ou grupo; c) sob reserva do disposto no artigo 2 da presente Convenção, instituir ou manter sistemas ou estabelecimentos de ensino separados para pessoas ou grupos de pessoas; ou d) de impor a qualquer pessoa ou grupo de pessoas condições incompatíveis com a dignidade do homem. 2. Para os fins da presente Convenção, a palavra "ensino" refere-se aos diversos tipos e graus de ensino e compreende o acesso ao ensino, seu nível e qualidade e as condições em que é ministrado.

<sup>6</sup> Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo Nascimento e Gutierrez (2013, p. 115-116), a transversalidade é o tratamento que se dá às questões e às formas de organização delas, na medida de dialogar diversas áreas do conhecimento a fim de que se complementem.

Dita capacitação engloba a adoção de medidas para evitar, por exemplo, quaisquer práticas de preconceito no ensino que acarretem exclusão ou marginalização. Isto porque, tal como exposto, a educação é base da formação da social e a sua falta inevitavelmente acarreta problemas sociais.

Não mais apegados às correntes da educação dogmática, os educadores atualmente são instruídos a formar cidadãos capacitados ao convívio e participação social, conscientes de seu papel enquanto formação da democracia.

Por essa razão, educação está umbilicalmente ligada à dignidade da pessoa humana, posto que impossível imaginar vida digna desvinculada do acesso à educação. Portanto, o direito social à educação é direito de dignidade e seu exercício prepara à cidadania, ambos princípios de fundamento da Constituição Federal (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988. Artigo 1º, incisos I e III).

A esse passo, fundamentada em pilares supremos de direitos do homem e calcada na Constituição Federal, a educação cada vez mais desponta como peça chave ao desenvolvimento humano, tornando a todos cidadãos. Hoje, inserida dentro de uma dinamicidade que dialoga com todas as áreas, passa a ser compreendida como pressuposto para a integração e garantia dos direitos humanos.

## **2. Transexuais e Questões de Gênero: Nome Social**

Transexual é aquele que sente persistente desconforto com o sexo que lhe foi atribuído (RAMSEY, 1998), ou seja, aquele que não associa o sexo biológico com o sexo psicológico, aqui tratado como gênero.

Na perspectiva de De Jesus (2012, p. 8-9), a transexualidade é uma questão de identidade identificada ao longo da história e do mundo inteiro. Segundo leciona a autora, o que identifica o transexual é o modo de sentir da pessoa.

Além de estar associado à psique, a identidade de gênero é uma construção. Não se trata de uma forma pré-definida quando do nascimento e muito menos por meio de um registro civil. Ao contrário disso, o gênero é definido ao longo do tempo e de acordo com a história construída por cada qual e não necessariamente estará associado aos padrões conhecidos e difundidos, aqui chamados heteronormativos.

Segundo Mello Neto & Agnoleti (2008, p. 62):

A sexualidade é o aspecto mais conflituoso, controverso e desconhecido do ser humano. A nossa cultura lida mal com esse importante aspecto da vida e, para agravar, cria modelos estanques nos quais pretende encaixar e classificar as pessoas. Esses moldes, muitos dos quais baseados apenas no preconceito e na falta de informação, não nos permitem que sejamos exatamente aquilo que somos ou que poderíamos ser.

No caso dos transexuais, muitas das vezes, a construção de seu gênero se dá aos poucos, principalmente em razão da idade e das dificuldades de afirmação quando ainda jovem. Por outro lado, quando o transexual decide assumir desde logo sua identidade de gênero, acaba passando situações de constrangimento no âmbito de ensino, seja em questões simples, como o modo de vestimenta ou chamada de presença, sejam em questões mais complexas como o uso do banheiro.

Por essa razão, o caso em estudo não se limita apenas à pesquisa científica, pois muito mais marcantes e significativos são os depoimentos de quem realmente sobre o problema do gênero dentro da Instituição de Ensino. Vejamos alguns deles:

No ano passado, aos 17 anos, já havia tentado estudar, mas era tão difícil aceitar ser chamada como homem que desistiu. “Até março do ano passado eu me vestia como menino e vivia isolado. Quando me assumi, desisti de estudar”. Esse é o maior problema para quem resolveu ser transgênero, diz a presidente da Associação de Travestis de Mato Grosso do Sul, Chris Steffany. (Matéria publicada no sítio-web Campo Grande News, em 2013)

“Eu era vista como se fosse um bicho num zoológico. As pessoas iam lá na faculdade que eu estudava, passavam por mim no corredor, chegavam no final do outro corredor e perguntavam: 'onde é que está a transexual que estuda aqui?'. Eu me sentia como um animal. Não parecia ser normal eu estar

dentro da universidade”, diz Rafaela que largou os estudos a um ano de se formar. (Matéria Publicada no sítio-web Agência Brasil, em 2015.)

"Eu telefonei para a diretoria [de ensino] e lá, recebi as orientações. Eles me instruíram e disseram que a escola era obrigada a reconhecer minha identidade de gênero. Repassei as informações para a escola, que aceitou. Imagina o constrangimento, ser chamada por um nome masculino quando se é uma mulher", diz. (Matéria publicada no sítio-web G1, em 2016.)

Os casos concretos na forma exposta são inesgotáveis. Segundo a Articulação Nacional dos Travestis, Transexuais e Transgêneros, ANTRA, os transexuais lideram os índices de evasão escolar, que alcança a margem de 73%, sendo que a maior causa é o *bullying*. Em torno de 5% dos transexuais sobrevivem ao sistema educacional e são a menor estatística da população LGBTTTT nesse sentido. Este problema aponta que cerca de 90% da população transexual acaba recorrendo à prostituição.

Malgrado a temática da identidade de gênero não se limite ao nome, no caso específico da educação, há meios de minimizar o problema de evasão com a possibilidade de utilização do nome social, este entendido como aquele por meio do qual o transexual ou travesti se identifica.

Segundo Neto e De Oliveira (2014, p. 32), o nome, mais do que um individualizador da pessoa, do ponto de vista privado, caracteriza seu direito fundamental da pessoa humana. É dizer que, além de sua função de identidade, muito além disso, é o próprio reflexo da pessoa, no qual está contida sua personalidade e sua história. É o signo social associado à dignidade da pessoa humana.

O Pacto São José da Costa Rica, recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro, reafirma o direito de todos ao nome<sup>7</sup>.

Por outro lado, há casos em que as pessoas não associam seu nome à sua personalidade e, nos termos da Lei de Registros Públicos, o alteram. Todavia, a legislação não prevê casos de alteração para os transexuais que, evidentemente, não associam seu nome civil ao nome normalmente utilizado em razão de sua identidade de

---

<sup>7</sup> Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

gênero. Logo, em diversas situações, são obrigados a utilizar seu nome registral e, conseqüentemente, são expostos à situações de constrangimentos.

É nesse aspecto que os problemas na educação do transexual iniciam-se. Primeiro na sua identificação, depois no momento da realização da chamada de presença, na realização de esportes e principalmente no uso do banheiro.

Considerando que a todos é garantido o direito fundamental da isonomia (CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1988. Artigo 5º, inciso I), é de se esperar que, além da garantia de acesso universal à educação, uma vez inseridos dentro de âmbito multicultural, todos os alunos gozem da garantia do respeito à sua cultura seja ela qual for e da possibilidade de vivenciá-la em âmbito de aprendizado na melhor forma.

A exclusão dos transexuais das redes de ensino obstaculiza sua formação e fomenta a segregação desta parcela social que, desprovida de meios, acaba por buscar a prostituição. Não são pessoas tão visíveis não porque não existam, mas em razão do isolamento social ao qual estão submetidas. Dentro do conceito atual de cidadania insurgente descrito por Holston (2013, p. 354), suas desigualdades tornam-se intoleráveis ao ponto de tornarem-se insurgentes cidadãos. A violação da identidade de gênero dos transexuais amolda-se exatamente à problemática trazida pelo autor.

Butler (2004) esclarece, ademais, que qualquer condição restritiva da autonomia do gênero do transexual ou transgênero é prática discriminatória, paternalista de poder, por meio da qual uma liberdade humana está sendo suprimida.

A esse passo, para minimizar a situação, cita-se aqui o caso do Estado de Mato Grosso do Sul (Decreto Estadual 13.684, 2013) e Município de Campo Grande (Lei Municipal 5.527, 2015) que publicaram leis para garantir ao transexual ou travesti o direito à carteira de identificação com o nome social adotado.

Outrossim, a Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal, por meio do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, estabeleceu a Resolução 12/2015 que garante o direito aos transexuais e travestis à utilização do nome social no âmbito das

Instituições de Ensino, bem como o respeito à identidade de gênero para o uso dos banheiros e vestiários<sup>8</sup>.

Igualmente, o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de LGBT aponta, dentre suas diretrizes, a garantia, a estudantes LGBTTTT, do acesso e da permanência em todos os níveis e modalidades de ensino, sem qualquer discriminação por motivos de orientação sexual e identidade de gênero.

O nome social vem então consolidar o direito à identificação da população transexual e possibilita que esta não permaneça fora das escolas por esse motivo. Logo, a medida contribui para o acesso educacional e diminui as possibilidades de exclusão e desemprego desta parcela social marginalizada.

Uma vez mais, trata-se da efetiva aplicação do princípio da isonomia para garantir o pleno acesso e participação de todos no âmbito escolar. Santos (2003, p. 56) ensina que temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferiorizam e o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. Assim, o respeito e inclusão da cultura LGBTTTT, mormente dos transexuais, nos bancos acadêmicos, vem consolidar o princípio da isonomia e garantir, mesmo que a passos tímidos, o respeito à diversidade.

### **3. Educação em Direitos Humanos frente aos Paradoxos Sociais**

O Programa Nacional de Direitos Humanos 3 – PNDH 3, em diálogo com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, instituído pela lei nº 7.037/09, pretende formar nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, o respeito à diversidade e tolerância. No intuito de formar sujeitos de direito, pretende combater o preconceito, a discriminação e a violência, com a adoção de novos valores de liberdade,

---

<sup>8</sup> Art. 1º - Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social àqueles e àquelas cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero, mediante solicitação do próprio interessado.

Art. 6º - Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

justiça e igualdade. Inclusive com o respeito à diversidade sexual para construir Estado Democrático e proteger o direito à vida e à dignidade.

O eixo nº. 18 do Programa Nacional de Educação pretende a efetivação das diretrizes e princípios mencionados, da política nacional de educação em direitos humanos, para fortalecer a cultura de direitos. É dizer que o sistema educacional incluirá em sua didática a educação em direitos humanos para formar cidadãos conscientes de seus direitos e daqueles da coletividade, respeitando-os.

Por meio da educação em direitos humanos, inserida em todas as grades de ensino, são implementados conceitos de cultura e diversidade para garantir a inclusão na educação sem distinções. Para Krohling (2008, p. 162), em linhas simples, cultura é o modo de vida de um povo e suas diversas práticas criadas historicamente. Multiculturalismo, por seu turno, é a existência de várias culturas diferentes na mesma sociedade. Ademais, interculturalidade é o diálogo entre a cultura e o multiculturalismo. Por fim, o autor propõe a chamada hermenêutica diatópica para, dentro das incompletudes de cada cultura, complementá-las em respeito ao outro.

Esta didática está de acordo com a proposta primeira da educação em direitos humanos pois, em cotejo às mais diversas culturas, convida-as a dialogar dentro do mesmo espaço educacional e, mais ainda, propõe a mudança, se necessário, em respeito pleno às particularidades de cada um e de forma intercultural.

Para Mujica (2002), educar em direitos humanos é:

[...] desenvolver a capacidade de olhar para nós mesmos criticamente e ter a vontade de mudar os pensamentos, sentimentos ou atitudes que podemos ter ido assimilando no nosso próprio processo de formação e que são um obstáculo não só para alcançar o nosso próprio desenvolvimento, mas são também um obstáculo para o desenvolvimento das pessoas que nos rodeiam, com o qual eles vivem ou onde eles trabalham.

Portanto, a educação em direitos humanos propõe a mudança dos educandos, bem como dos educadores, que passam a acurar seu olhar sob o aspecto humano que permeia nos direitos humanos, primeiramente calcados na dignidade da pessoa humana. A partir dela, como ponto de partida, são inseridas novas práticas educacionais da formação democrática dos cidadãos.

E ainda, segundo lecionam Silveira e Campello (2010), a dignidade está calcada em valores de liberdade, igualdade e solidariedade e é por meio dela que se fundam os demais direitos humanos. Para Amaral, Camargo e Murta (2013, p. 45), educar com vistas a conceder eficácia aos direitos humanos é fazer com que a dignidade seja respeitada.

Não apenas isso, corroborando da arguta perspectiva de Aguilera (2016, p. 58), a educação em direitos humanos promove a criação de um espaço para a construção de novas relações sociais, promovendo a inclusão com dignidade e equidade e com o respeito na convivência com o diferente. De fato, este ensinamento vem confirmar a necessidade premente de inclusão da população transexual nas redes educacionais, para garantir o início de sua participação social.

Segundo Maia (2010, p. 85), a educação é o único meio que tornará os seres humanos de fato humanos. Briltes, do Nascimento e Gutierrez (2013, p. 99), reafirmando esta assertiva, apontam ainda que a educação em direitos humanos abre caminho para a inserção de práticas de educação de reconhecimento em direitos humanos e construção da cidadania ativa.

Urquiza (2014, p. 28), ao discorrer que a diversidade é um componente humano, ensina-nos a abandonar o olhar etnocêntrico, isto é, aquele baseado somente no grupo em que uma determinada parcela social vive, analisando-o apenas sob esta perspectiva e desde já julgando o diferente de forma inferior. Nesse contexto estão inseridos os LGBTTTT, vistos sempre sob a lente heteronormativa.

Por outro lado, a educação em direitos humanos convida justamente a modificar este olhar e ensinar, desde o ambiente de ensino, o convívio com o multiculturalismo e, principalmente, o respeito à diversidade, posto que todos são sujeitos de direitos dotados de dignidade humana.

Dentro do paradoxo social existente entre o acesso à educação e a exclusão da população transexual, faz-se necessário, portanto, despontar a prática educacional em e para os direitos humanos, formando novas mentalidades cidadãs, uma vez que o intuito primeiro desta nova forma de educação é justamente a consideração dos direitos humanos em critério de igualdade e com vistas à formação da cidadania.

## **Considerações Finais**

Certamente a população transexual não pretende ser lembrada apenas quando morre ou serve de estatística para a evasão educacional. A presente pesquisa revela que há um grande problema a ser solucionado por meio da utilização de técnicas de educação em direitos humanos que já existem.

O direito social à educação possui base internacional e está consolidado na Constituição Federal como garantia fundamental a todos, sem exceções.

A pesquisa na temática aqui abordada ainda é tímida e necessita de maior amplitude, inclusive por meio do trabalho de campo que, de forma mais setorizada no país, possibilite apontar as causas e consequências da evasão escolar dos transexuais. Tal como exposto neste texto, o caso não é apenas científico, mas social e necessita ser analisado por meio de abordagem direta que caminhe juntamente com o estudo teórico aprofundado na temática.

A garantia da utilização do nome social constitui um grande passo na implementação dos direitos humanos na educação. É dizer que realmente a educação em e para os direitos humanos surte efeito, pois possibilita uma minoria social a participar do processo de formação da cidadania.

Abandonar conceitos antigos em busca de uma nova forma de educar em cotejo com a frequente aplicação dos princípios da igualdade e dignidade humana é um dos principais intuitos do Programa Nacional de Direitos Humanos, sendo que a sociedade necessita da inclusão e formação de cidadãos participativos e críticos para sua evolução.

O desafio é grande e os papéis são bastante difundidos entre educadores e educandos, mas é inegável que cada qual tem participação fundamental na luta pela melhoria da educação e do país. A política inclusiva só agrega e lapida o conceito de democracia tal como realmente deve ser.

## **Referências**

AGÊNCIA BRASIL. Matéria: **Preconceito Afasta Transexuais do Ambiente Escolar e do Mercado de Trabalho**. Por: Marieta Cazarré. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-11/preconceito-afasta-transexuais-do-ambiente-escolar-e-do-mercado-de>>. Acesso em 08 set. 2016

AMARAL, A. P. M; DE CAMARGO, C. L; MURTA, E. F. **Educação em Direitos Humanos – Princípios Fundamentais**. In: GUTIERREZ, J. P; URQUIZA, A, H, A. (Org.). Direitos Humanos e Cidadania – Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos. Campo Grande: Editora UFMS. 2013.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**. São Paulo: Saraiva. Ed. 2010.

BRASIL. Casa Civil. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em 25 ago. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 20 jun. 2015.

BRASIL. Casa Civil. Lei 7.037/09 de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7037.htm)>. Acesso em: 08 set. 2016.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm)>. Acesso em 05 set. 2016.

BRILTES, A. T. S; DO NASCIMENTO, J; GUTIERREZ, J. P. **Programa Nacional da Educação em Direitos Humanos**. In: GUTIERREZ, J. P; URQUIZA, A, H, A. (Org.). Direitos Humanos e Cidadania – Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos. Campo Grande: Editora UFMS. 2013.

BUTLER, J.; Rios, A.; Arán, M. **Desdiagnosticando o gênero**. Physis: Revista de Saude Publica, Rio de Janeiro, v. 19, n.1, p.95-126, 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000100006](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006)>. Acesso em: 10 jun. 2016.

CAMPELLO, L.G.B; DA SILVEIRA, V. O. **Dignidade, Cidadania e Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3914.pdf> >. Acesso em 05 set. 2016.

CAMPO GRANDE. Lei Municipal nº. 5.527 de 10 de março de 2015. Assegura às pessoas travestis e transexuais o direito à identificação pelo nome social em documentos de prestações de serviços quando atendidas nos órgãos da administração pública direta e indireta e dá outras providências. Disponível em: < <http://www.camara.ms.gov.br/> >. Acesso em 10. Jul. 2015.

CAMPO GRANDE NEWS. Matéria: **Aos 17 anos ele virou ela e agora luta pelo direito de usar o banheiro feminino.** Disponível em <http://www.campograndenews.com.br/lado-b/comportamento-23-08-2011-08/aos-17-anos-ele-virou-ela-e-agora-luta-pelo-direito-de-usar-o-banheiro-feminino>. Acesso em 24 de junho de 2015.

COVRE, M. de L. M. **O que é cidadania.** 10º ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002. (Coleção primeiros passos).

DE JESUS, J. G. **Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos – Guia Técnico sobre pessoas Transexuais, Travestis e demais Transgêneros, para formadores de opinião.** Brasília, 2012. Disponível em:< [https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf?1334065989](https://www.sertao.ufg.br/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf?1334065989)>. Acesso em 10 set. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em:< <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em 07 set. 2016.

DO NASCIMENTO, J; GUTIERREZ, J. P. **Transversalidade dos Direitos Humanos.** In: GUTIERREZ, J. P; URQUIZA, A, H, A. (Org.). Direitos Humanos e Cidadania – Desenvolvimento pela Educação em Direitos Humanos. Campo Grande: Editora UFMS. 2013.

EDUCAÇÃO TRANS. CECCON, M.&MORI, M. **“Ele” não estuda mais aqui.** Disponível em:< <http://educacaotrans.com.br/index.php/capaele-nao-estuda-mais-aquiele-nao-estuda-mais-aqui/transsexualidadesemmedo/#.V9TRjZgrK01> >. Acesso em 07 set. 2016.

GLOBO. Matéria: **Escola não me constrange mais, diz transexual após adotar nome social.** Disponível em:< <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2016/07/escola-nao-me-constrange-mais-diz-transexual-apos-adotar-nome-social.html>>. Acesso em 10 set. 2016

GOVERNO FEDERAL. Secretaria de Direitos Humanos – SDH. Resolução n. 12, de 16 de janeiro de 2015. Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização. Disponível em:< <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em 08 set. 2016.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: Disjunções da Democracia e da Modernidade no Brasil**. São Paulo: Editora Schwarcz S/A, 2013.

KROHLING, A. **Os direitos humanos na perspectiva da antropologia cultural**. In Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 3, p. 155-182, jul/dez. 2008. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/5106098/os-direitos-humanos-na-perspectiva-da-antropologia-cultural---aloisio-krohling> >. Acesso em 20 mai, 2016.

MAIA, L. M. **Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. In: Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. Disponível em: < <http://www.memoriaenelmercosur.educ.ar/wp-content/uploads/2010/04/cap1artigo4.pdf> >. Acesso em 10 set. 2016.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto Estadual nº. 13.684 de 12 de julho de 2013. Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências. Disponível em: < <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf> >. Acesso em 10 jun. 2015.

MELLO NETO, José Baptista; AGNOLETI, Micheli B. **Dignidade Sexual e Diversidade Humana: cidadania e respeito para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT)**. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares, et al. DIREITOS HUMANOS: capacitação de educadores Vol. II; João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008

MUJICA, R. M. **A Metodologia de Educação em Direitos Humanos**. Instituto Interamericano de Derechos Humanos. San Jose, Costa Rica. 2002. Disponível em: < [http://virtual.ufms.br/file.php/1935/Disciplina\\_6\\_Educacao\\_em\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_o\\_Plano\\_Nacional\\_de\\_E.D.H./A\\_METODOLOGIA\\_DE\\_EDUCACAO\\_EM\\_DIREITO\\_S\\_HUMANOS\\_TRADUZIDO.pdf](http://virtual.ufms.br/file.php/1935/Disciplina_6_Educacao_em_Direitos_Humanos_e_o_Plano_Nacional_de_E.D.H./A_METODOLOGIA_DE_EDUCACAO_EM_DIREITO_S_HUMANOS_TRADUZIDO.pdf) >. Acesso em 07 set. 2016.

NETO, M. C. C. & DE OLIVEIRA, M. S. **Registro Civil das Pessoas Naturais I: Parte Geral e Registro de Nascimento**. São Paulo: Saraiva Ed. 2014.

PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS LGBT. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Presidência da República. 2009. Disponível em: < [http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a\\_pdfdht/plano\\_nacional\\_lgbt\\_2009.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/pp/a_pdfdht/plano_nacional_lgbt_2009.pdf) >. Acesso em 07 set. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. In. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura. Convenção Relativa à Luta contra Discriminação no Campo do Ensino. Adotada a 14 de dezembro de 1960, pela Conferência Geral da UNESCO, em sua 11ª sessão, reunida em Paris de 14 de novembro à 15 de dezembro de 1960. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf> >. Acesso em 07 set. 2016.

URQUIZA, A. H. A. & R. L. GETÚLIO. **Fundamentos Pedagógicos da Educação em Direitos Humanos**. Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Educação em Direitos Humanos: Módulo VII. Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2016.

BRASIL. Casa Civil. Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) >. Acesso em 25 mai, 2016.

URQUIZA, A. H. A. **Direitos Humanos e Cidadania – A Educação em Direitos Humanos e a Diversidade**. *In*: URQUIZA, A. H. A. (Org.). Formadores de Educadores em Direitos Humanos. Campo Grande: Editora UFMS. 2014